TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 209395/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO: VITOR APARECIDO FEDRIGO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 411/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Saneamento de impropriedade no decorrer da instrução processual. Súmula 8. Contabilização incorreta da despesa com o abono dos profissionais do magistério. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Itambé, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Vitor Aparecido Fedrigo.

[1] O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
284930/18	VITOR APARECIDO FEDRIGO	2017	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	17/12/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
170866/19	VITOR APARECIDO FEDRIGO	2018	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	05/11/2019	Parecer prévio pela regularidade
257236/20	VITOR APARECIDO FEDRIGO	2019	DP	IVAN LELIS BONILHA	17/08/2020	Parecer prévio pela regularidade
172331/21	VITOR APARECIDO FEDRIGO	2020	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13/12/2021	Parecer prévio pela regularidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AQ1I

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 27.128.900,00 (vinte e sete milhões, cento e vinte e oito mil, novecentos reais).

Por intermédio da Instrução nº 5626/22-CGM (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes restrições: a) aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Em sede de contraditório, o gestor apresentou as alegações de defesa e documentos de peças 16/18.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 2160/23-CGM (peça 19), entendeu pela conversão em ressalva apenas da impropriedade relativa ao Controle Interno.

Em nova manifestação, o gestor anexou os documentos de peças 21/23.

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas (Instrução nº 3166/23-CGM, peça 26).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 618/23-5PC, peça 28).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Na instrução técnica relativa ao apontamento “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que não haviam sido anexados o Parecer do Conselho Municipal de Saúde e o Parecer de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, assinados pela maioria dos seus membros.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AQ1I

Por ocasião do contraditório, o gestor responsável pelas contas procedeu à juntada aos autos de tais documentos, conforme se denota à peça 18, fls. 39/45.

Nessa senda, concordo com as manifestações uniformes no sentido de que houve, efetivamente, o saneamento da impropriedade inicialmente anotada.

Pondero, todavia, que, como a regularização ocorreu no decorrer da instrução processual, cabível aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[2] desta Corte.

No tópico concernente à falta de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou, de início, o seguinte demonstrativo, indicando que foram aplicados apenas 69,01% dos recursos durante o exercício de 2021, não atingindo o mínimo legal de 70%.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	3.858.080,10
2 – Pagamento dos profissionais da educação básica	2.662.533,47
3 – Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [1x0,70]	2.700.656,07
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [2/1]x100	69,01

Após examinar os esclarecimentos e a documentação juntada aos autos em sede de contraditório, a unidade técnica pôde atestar que, ao se levar em consideração o montante aplicado no primeiro quadrimestre de 2022, o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB alcançou o índice de 70%, de modo a sanar a inconformidade, conforme demonstrativo ajustado:

[2] Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AQ1I

REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MÍNIMO DE 70% AJUSTADO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R$)
1 - Receitas recebidas do FUNDEB	3.858.080,10
2 - Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [1x0,70]	2.700.656,07
3 - Pagamento dos profissionais da educação básica em 2021	2.662.533,47
4 - Aplicação realizada no primeiro quadrimestre de 2022	38.122,60
5 - Total aplicado [3+4]	**2.700.656,07**
6 - Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica ajustado [5/1] x 100	**70,00**

Diante das medidas saneadoras promovidas pelo gestor, devidamente confirmadas pela unidade técnica, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade do item.

Ainda, corroboro o opinativo técnico pela aposição de ressalva em razão da contabilização incorreta da despesa com o abono dos profissionais do magistério, pois foi utilizada a classificação contábil 3.1.90.11.01.01 - Vencimentos e vantagens fixas pessoal efetivo, ao invés da classificação correta, 3.1.90.16.06.00 - Abonos pagos com recursos do FUNDEB, conforme plano de contas da despesa aplicável ao exercício.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, I[3] e 16, II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[5] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Itambé, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão da

[3] Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

[4] Art. 16. As contas serão julgadas:
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

[5] Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AQ1I

contabilização incorreta da despesa com o abono dos profissionais do magistério e do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Itambé, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão da contabilização incorreta da despesa com o abono dos profissionais do magistério e do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual; e

II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AQ1I